

ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
VARA CRIMINAL
GABINETE DO JUIZ

Ação Penal n.º: 0000118-63.2016.827.2725
Ré: Débora Carvalho Silva
Tipificação: Artigo 16, parágrafo único, Inciso III, da Lei n.º 10.826/03
Providência: Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **DÉBORA CARVALHO SILVA**, nos autos qualificada, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 16, parágrafo único, III, da Lei n.º 10.826/03.

Narra a proemial peça acusatória que:

“Na data de 04.01.2016, por volta das 21:30min., na Rodoviária de Miracema do Tocantins, nesta cidade, a denunciada detinha artefato explosivo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar..”

A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2016 (evento 3).

A ré foi citada e apresentou defesa prévia no evento 7, em suma, não concordando com a imputação que lhe foi atribuída.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, nesta data, por meio do sistema audiovisual, em que foi interrogada a ré. As partes dispensaram o depoimento de Peixoto Lira da Silva, Bruno Cavalcante Ribeiro da Silva e João Batista Pereira, além das testemunhas arroladas pela defesa da acusada.

No mesmo ato, não houve requerimento por diligência, apresentando o Ministério Público suas alegações finais, requerendo a condenação da ré nos termos da denúncia.

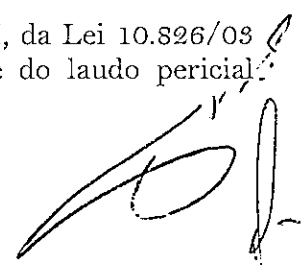
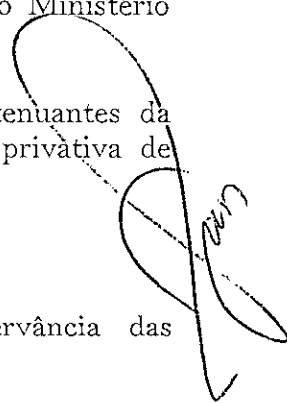
Já a defesa, em alegações finais, pugnou pelo reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito ou multa.

DECIDO.

Processo regular, devidamente constituído e instruído com observância das formalidades da lei e ausência de quaisquer nulidades.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo titular da pretensão punitiva estatal, a qual descreve a conduta típica prevista no artigo 16, parágrafo único, III, da Lei n.º 10.826/03.

A materialidade do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03 restou devidamente comprovada através do auto de exibição e apreensão e do laudo pericial contido nos eventos 1 e 41, do Inquérito Policial, respectivo.



De igual forma, restou devidamente comprovada a autoria do delito de posse ilegal de artefato explosivo através da confissão da ré, em seu interrogatório.

A ré, em seu interrogatório em juízo, confessou a prática do delito. Aduziu que pegou um ônibus na cidade de Palmas com destino a Canaã dos Carajás/ PA. Afirmou que lhe foi entregue uma mala na rodoviária de Palmas, sendo-lhe oferecido o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para realizar o transporte, bem como asseverou que foi dito que se tratava de um material de trabalho, desconhecendo o que continha no interior da mesma. Aduziu que foi abordada no referido local por uma pessoa baixa, cabelos pretos, gordinho, a qual propôs o serviço.

Os artefatos explosivos foram periciados, tendo os *experts* concluído que os mesmos são eficientes para o propósito a que se propunham. (evento 41 do Inquérito Policial)

Depois de analisado o patrimônio probatório consolidado nas duas fases da persecução criminal – sedes administrativa e judicial – concluo, sem a mais mínima dúvida, que a acusada, com sua ação, malferiu, sim, o preceito primário do artigo 16, parágrafo único, III, do Estatuto do Desarmamento.

Convém anotar, ademais, que, para configuração penal das condutas típicas preconizadas no artigo 16, do ESTATUTO DO DESARMAMENTO, exige-se, em complemento, que a conduta tenha sido praticada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, como, efetivamente, se deu no caso sob análise.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a denúncia e submeto à pena à ré **Débora Carvalho Silva** como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826 de 2003.

Observado o critério trifásico do artigo 68 do CPB, passo à DOSIMETRIA da pena, começando pela análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB:

1-Culpabilidade: normal à espécie;

2-antecedentes: não foram trazidas para os autos certidões cartorárias que maculassem seus antecedentes;

3-conduta social: presume-se boa já que não foram trazidos para os autos elementos que a comprometessem;

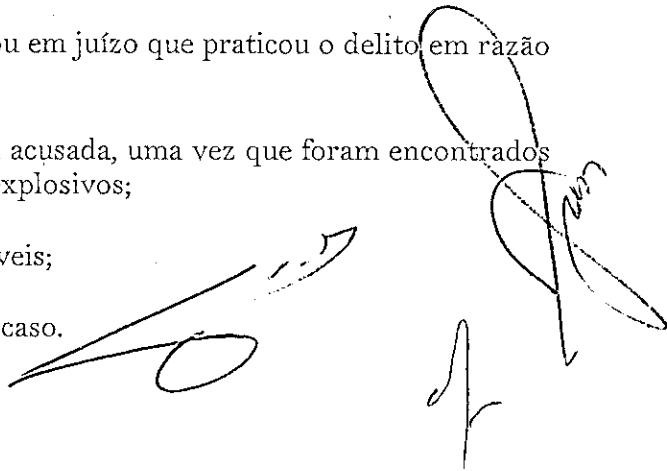
4-personalidade da agente: não há elementos que indiquem alterações de personalidade, demonstrando ser ela comum ao homem médio;

5-motivos: são desfavoráveis, pois a ré afirmou em juízo que praticou o delito em razão do obter lucro fácil;

6-circunstâncias: outrossim, não beneficiam a acusada, uma vez que foram encontrados na posse da mesma uma grande quantidade de artefatos explosivos;

7 -conseqüências do crime: não são desfavoráveis;

8-comportamento da vítima: não aplicável ao caso.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are two distinct signatures, one appearing to be a stylized 'D' and another more complex signature, along with some initials.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, considerando que duas são desfavoráveis à ré, fixo-lhe a PENA-BASE em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, existem duas circunstâncias atenuantes, quais sejam, a menoridade relativa e a confissão espontânea (art. 65, I e III, "d", do CP), pelo que minoro a reprimenda em 08 meses, estabelecendo-a em 03 (três) anos de reclusão, que torno definitiva à ausência de circunstâncias outras capazes de alterá-la.

Tendo em vista a situação econômico-financeira da ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País à época do fato, que será corrigido monetariamente na ocasião oportuna.

O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na Cadeia Pública local, considerando a interpretação conjunta dos artigos 59, inciso III, e 33, § 3º, ambos do Código Penal, na forma do artigo 36 e §§, do mesmo "Codex".

Com relação à pena privativa de liberdade, atento ao artigo 44, § 2º, do CPB, constato fazer jus a acusada ao benefício de substituição. Assim sendo, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

- A primeira em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, CPB) consistirá na atribuição de tarefas gratuitas à ré, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade aplicada, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do disposto no artigo 46, § 3º, do CPB.
- A segunda pena restritiva de direito consistirá em interdição temporária de direitos, também pelo mesmo período, nas seguintes modalidades: não freqüentar bares, boates, danceterias, casas de jogos e similares ou qualquer outro lugar em que se comercialize bebidas alcoólicas; não se ausentar do distrito do juízo da execução sem a devida autorização judicial; comparecer pessoal e obrigatoriamente em juízo todos os meses, para informar e justificar suas atividades.

Fica a ré advertida de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º, do artigo 44, do Código Penal, com seu recolhimento à prisão.

Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar em *sursis*.

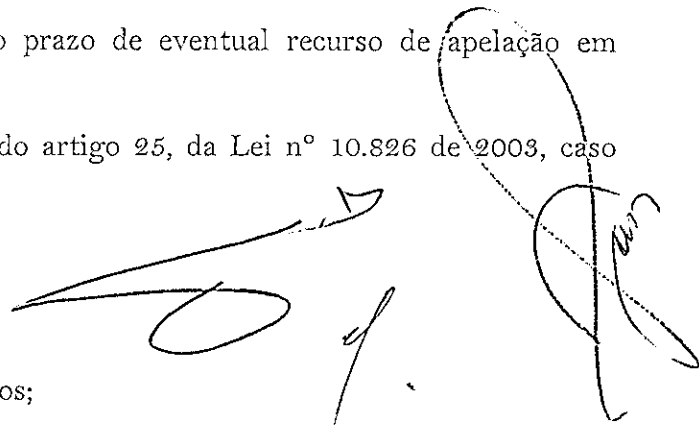
Concedo a ré o direito de aguardar o prazo de eventual recurso de apelação em liberdade.

Dê ao objeto apreendido a destinação do artigo 25, da Lei nº 10.826 de 2003, caso ainda não realizada a medida respectiva.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado:

I -- lance-o nome da ré no rol dos culpados;



II – formem-se os autos de Execução Penal;

III – procedam-se as comunicações previstas na Consolidação Geral das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

IV – comunique-se à Superintendência da Polícia Federal em Palmas – TO, para registro naquele Órgão e cadastro no SINARM, a apreensão do artefato explosivo apreendido, informando os dados deste processo, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto nº. 5.123 de 01/07/2004;

V – oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, solicitando o encaminhamento do material apreendido aos depósitos do Comando do Exército no prazo de 48 horas, para os fins do art. 25, da Lei nº. 10.826/03 (artigo 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Brasileiro);

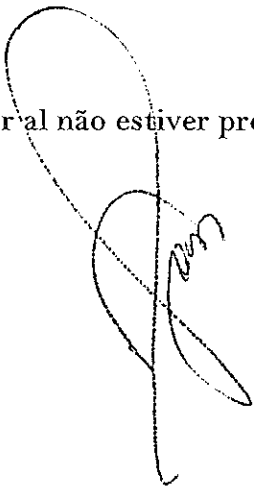
VI – após, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais.

Custas *ex-vi legis*.

Sirva-se a presente como Alvará de Soltura, se por al não estiver presa.

Miracema do Tocantins – TO, em 29/02/2016.


Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes
Juiz de Direito



Débora Carvalho Silva